



Proc. n.º 336.479

Folha n.º 14

Servidor(a) [assinatura]

*Conselho Nacional de Justiça*

**TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 050/2009**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Processo CNJ n.º 336.479)**

A União, por intermédio do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF n.º 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15 e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, com sede no SAS, Quadra 05, Bloco M, Edifício OAB, lote 01, Asa Sul. Brasília – DF, CNPJ/MF n.º 33.205.451/0001-14, doravante denominado **OAB**, neste ato representado por seu Presidente, Raimundo Cezar Britto Aragão, OAB/SE 1190, CPF n.º 234.808.405-82, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, quando cabível, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto do presente Acordo consistirá no acesso ao *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários (CNA)* da OAB, pelo CNJ, e por qualquer tribunal que venha a aderir ao presente instrumento, para que a referida

[assinatura]



consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do Poder Judiciário.

**Parágrafo único** - Qualquer órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro poderá aderir ao presente Acordo mediante simples termo de adesão firmado em duas vias, dirigidas ao CNJ, em que manifeste plena ciência das condições ora estipuladas. O CNJ arquivará uma das vias e encaminhará a outra à OAB.

## DA FINALIDADE

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A finalidade do presente acordo consiste em:

I – facilitar e agilizar o cadastramento dos advogados de qualquer parte do território nacional, no CNJ e em todos os tribunais que aderirem ao presente instrumento;

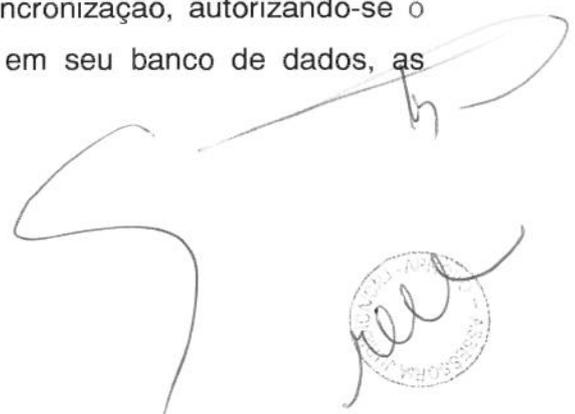
II – facilitar e agilizar o acesso ao banco de dados da OAB, de modo a evitar o exercício irregular da advocacia por profissionais impedidos de exercer a profissão ou por pessoas não inscritas no quadro da OAB, no âmbito do Poder Judiciário, seja por meio físico ou eletrônico.

## DAS OBRIGAÇÕES DA OAB

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A OAB obriga-se a:

I – fornecer ao CNJ e a todos os tribunais que aderirem ao presente acordo, por meio eletrônico ou por serviço instantâneo disponibilizado na rede mundial de computadores, as informações constantes do *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, que sejam relevantes para o controle jurisdicional e que não constituam dados privados dos profissionais;

II – atualizar permanentemente o *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, na forma de descarga (*download*) das bases de dados, em horários predeterminados pelos partícipes ou por meio de sincronização, autorizando-se o órgão judiciário participante deste ajuste a gravar, em seu banco de dados, as informações recebidas;



A large handwritten signature in black ink is written over the bottom right portion of the page. Below the signature is a circular stamp with a decorative border and illegible text inside.

III – manter comunicação com o CNJ e com os tribunais aderentes, objetivando verificar a efetiva execução deste Acordo, bem como os estudos tendentes ao seu aprimoramento.

**Parágrafo Primeiro** - É vedada a divulgação dos dados objeto do presente acordo, salvo por autorização expressa da OAB.

**Parágrafo Segundo** - O banco de dados do *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* conterà, para fins deste acordo, as seguintes informações:

- a) categoria profissional: advogado (inscrição principal e, se houver, inscrições suplementares) ou estagiário;
- b) número da inscrição (principal e, se houver, das inscrições suplementares);
- c) seção de inscrição (principal e, se for o caso, referente às inscrições suplementares);
- d) subseção;
- e) situação da inscrição (regularidade perante a OAB);
- f) nome completo do inscrito;
- g) número do CPF;
- h) endereço eletrônico (*e-mail*) para onde devam ser enviadas as comunicações em geral pelos sistemas informatizados de gestão processual para os fins do artigo 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Parágrafo Terceiro** - As informações contidas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* são aquelas essenciais à comprovação da regularidade do respectivo inscrito (advogado ou estagiário) perante a Ordem dos Advogados do Brasil, caso o CNJ necessite utilizar ou incluir mais informações em seus bancos de dados próprios, deverá, por sua responsabilidade, proceder tal inclusão.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de o CNJ duplicar em seus bancos de dados



próprios as informações contidas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, deverá observar o disposto na Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e dos pertinentes Provimentos do Conselho Federal da OAB, concernentes à exclusiva responsabilidade de credenciamento, fiscalização da atividade profissional, cadastramento e manutenção dos dados dos advogados e estagiários, conferida à OAB.

## DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ E DOS TRIBUNAIS ADERENTES

**CLÁUSULA QUARTA** - O CNJ e os tribunais aderentes obrigam-se a:

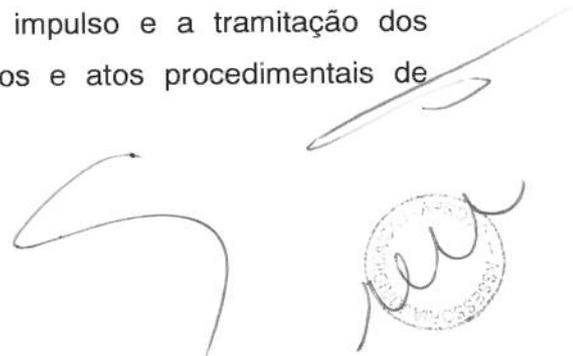
I – adequar seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais respectivas, para serem compatíveis com as informações constantes do banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – editar expedientes internos no sentido de viabilizar, em seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, a consulta antecipada automática ao banco de dados da OAB, para que fiquem disponibilizadas ao magistrado que preside o feito, as informações referentes à regularidade da representação das partes;

III – promover a comunicação e a consulta à OAB objetivando verificar a efetiva execução deste acordo, bem como os estudos tendentes ao seu aprimoramento;

IV – editar expedientes internos normatizando a atribuição do titular da Secretaria ou Cartório Judicial ou de órgão central indicado pelo CNJ ou pelo tribunal aderente para proceder ao encaminhamento à OAB de relatório periódico a ser emitido pelo sistema, registrando as situações irregulares dos advogados nos feitos em tramitação na unidade jurisdicional.

**Parágrafo Primeiro** - As informações contidas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* deverão estar disponíveis aos magistrados sempre que estes forem adotar as providências que visem o impulso e a tramitação dos processos, mediante despachos, decisões, acórdãos e atos procedimentais de



Handwritten signature and circular stamp.

oralidade, bem como quaisquer outros que sejam praticados em sessão, para que possuam elementos capazes de resolver quaisquer questões relativas aos incidentes de representatividade suscitados.

**Parágrafo Segundo** - Verificado que o advogado subscritor da peça processual está em situação irregular ou que não é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nas Seccionais indicadas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, caberá ao magistrado decidir sobre o processamento regular do feito, para evitar o perecimento do direito da parte, devendo a dúvida ser suscitada para esclarecimento no prazo por ele fixado.

### DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

**CLÁUSULA QUINTA** - O CNJ e os tribunais aderentes obrigam-se a não transmitir, tampouco tornar público ou ceder a terceiros, sob qualquer forma ou motivo, o banco de dados da OAB.

**Parágrafo Primeiro** - O CNJ e os tribunais aderentes obrigam-se, ainda, em função do disposto nesta Cláusula, a não inserir em banco de dados de terceiros, tampouco utilizar, divulgar, revelar, reproduzir, transferir, dispor, ceder ou alterar o teor do banco de dados fornecido, sob qualquer hipótese ou pretexto, a qualquer tempo e para quaisquer fins estranhos à finalidade deste acordo.

**Parágrafo Segundo** - As obrigações contidas nesta Cláusula subsistirão, permanentemente, mesmo na eventual rescisão deste Acordo.

**Parágrafo Terceiro** - O CNJ e os tribunais aderentes serão responsáveis pela utilização indevida ou inadequada das informações constantes do banco de dados da OAB.

### DOS EVENTUAIS PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS

**CLÁUSULA SEXTA** - Na hipótese de eventuais problemas no sistema de tecnologia de informação que impossibilite a conferência da regularidade dos advogados perante a OAB, será viabilizada, mesmo assim, a prática de qualquer ato processual requerido por advogados, independentemente, de qualquer verificação. A

[assinatura] [assinatura]



conferência dos dados deverá ser providenciada tão logo o restabelecimento da normalidade operacional do sistema de informática dos partícipes, por rotina automática.

**Parágrafo Único** - Restabelecendo o normal funcionamento dos sistemas de informática, caberá à OAB e ao CNJ e os tribunais aderentes, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, dar prosseguimento ao objeto deste acordo.

#### **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente instrumento vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

#### **DO ACOMPANHAMENTO**

**CLÁUSULA OITAVA** – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS**

**CLÁUSULA NONA** – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos humanos ou materiais entre os partícipes. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

#### **DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**

**CLÁUSULA DEZ**– É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

(trinta) dias, de um ao outro, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

### **DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES**

**CLÁUSULA ONZE** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, a ser formulado em um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

### **DA AÇÃO PROMOCIONAL**

**CLÁUSULA DOZE** – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

### **DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA TREZE** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo **CNJ** de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

### **DO FORO**

**CLÁUSULA QUATORZE** - Fica eleito o foro de Brasília, como o único competente, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste Acordo de Cooperação Técnica.



A large handwritten signature is written across the bottom right of the page. Below it is a circular stamp with a signature inside, likely an official seal or stamp of the signatory.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 9 de junho de 2009.

Ministro Gilmar Mendes  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Raimundo Cezar Britto Aragão  
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

